



**Processo TC nº:** 02201/24

**Natureza:** Prestação de Contas Anuais

**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Mamanguape

**Gestor:** Raniery Oliveira Verissimo

**Exercício:** 2023

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE. EXERCÍCIO DE 2023. UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INCONFORMIDADES. REGULARIDADE DAS CONTAS.

#### PARECER Nº 01918/24

Versam os presentes autos acerca da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mamanguape**, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Sr. **Raniery Oliveira Verissimo**.

A Unidade Técnica, após perscrutar os elementos de informação que integram o feito, concluiu o Relatório Inicial (fls. 220/221) indicando que não foram constatadas falhas que maculem a prestação de contas *sub examine*.

Em seguida, o álbum processual foi encaminhado a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

**É o breve relatório. Passo a opinar.**

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o

1/3



cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ademais, conforme prescreve o art. 71, inciso II, da Constituição Estadual da Paraíba, em harmonia com o sistema de controle externo estabelecido na Carta Magna da República Federativa do Brasil, compete ao Tribunal de Contas “*julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário*”. Bem assim, disposição semelhante pode ser extraída do art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PB.

Faz-se necessário registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-la.

No presente caso, o Corpo Técnico deste Órgão de Controle Externo não identificou qualquer inconsistência na prestação de contas, conforme entendimento manifestado no Relatório de Auditoria encartado às fls. 185/193, adiante transcrito:

#### **7. Conclusão**

Não se constataram irregularidades nem desconformidades na presente Prestação de Contas Anual.

(grifamos)



Nesse contexto, diante da ausência de inconformidades nos autos ora examinados, encaminha-se o parecer deste Representante Ministerial no sentido da regularidade das contas.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução, este membro do Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. **Raniery Oliveira Verissimo**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape, referente ao exercício financeiro de 2023.

É como opino.

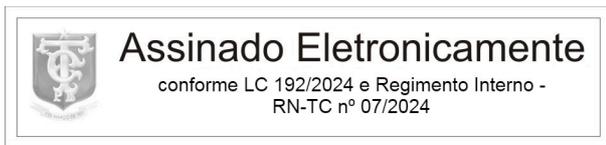
João Pessoa, 11 de dezembro de 2024.

**BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

*rfctb*

Assinado em 11 de Dezembro de 2024



Bradson Tiberio Luna Camelo  
Mat. 3707555  
PROCURADOR